



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº: 405094/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1820/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Acúmulo tríplice de cargo público. Médico. Situação que se perpetuou no tempo. Renúncia de um dos vínculos quando da ciência acerca da irregularidade. Ausência de dolo ou má-fé. Serviços efetivamente prestados. Improcedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas em face Acórdão nº 490/24-STP (peça 63), mantido em sede de Embargos pelo Acórdão nº 1248/24-STP (peça 72), que julgou improcedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ocorrência de irregular acúmulo de cargos públicos por parte do servidor Amauri Bilieri.

Eis a decisão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II -após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

Mantida em sede de embargos com a seguinte decisão:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, NEGAR provimento por não restar evidenciada as omissões apontadas, mantendo-se incólume o Acórdão n. 490/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

A recorrente, Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner (peça 75) recordou que o feito trata de Tomada de Contas Extraordinária relacionada ao servidor público Amauri Bilieri, que teria acumulado irregularmente três cargos públicos simultaneamente.

O primeiro cargo era de Promotor de Saúde Profissional na Secretaria de Estado da Saúde (SESA), admitido em 2010; o segundo, de Agente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Profissional na Secretaria de Administração e Previdência (SEAP), admitido em 1987; e o terceiro, de Médico Ginecologista no Município de Paranaguá, admitido em 2001.

Assegurou que essa acumulação contraria o artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, que proíbe tal prática.

A Unidade de Fiscalização apontou que o servidor ocupou esses cargos por 11 anos, agindo com erro grosseiro, o que evidencia a gravidade da irregularidade cometida. O Ministério Público, ao investigar o caso, também considerou a necessidade de verificar se o servidor estava recebendo valores acima do teto constitucional, conforme os artigos 37, XI, e 40, §11, da Constituição. Por isso, solicitou a apuração dos valores recebidos indevidamente e a responsabilização do agente que autorizou a posse irregular de Amauri Bilieri.

O Tribunal Pleno, em seu Acórdão n.º 490/24, julgou improcedente a Tomada de Contas, alegando que a situação havia sido regularizada e que não havia má-fé ou dolo por parte do servidor. O Tribunal também indeferiu o pedido de ampliação da investigação, considerando que a responsabilidade do agente que deu posse ao servidor estava prescrita.

Em resposta, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração, argumentando que o Acórdão não deliberou sobre a apuração dos valores recebidos acima do teto e sobre a responsabilidade do agente envolvido. No entanto, o Acórdão n.º 1248/24 negou provimento aos Embargos, afirmando que a decisão anterior foi fundamentada e que o julgador não precisa responder a todas as questões levantadas, desde que tenha argumentos suficientes para sua decisão.

O Ministério Público de Contas apresenta um Recurso em resposta ao que considera a não apreciação adequada de suas solicitações nos Acórdãos anteriores relacionados ao caso do servidor Amauri Bilieri, que acumulou irregularmente três cargos públicos. O *Parquet* argumenta que suas demandas, expressas no Parecer n.º 895/23, não foram devidamente atendidas, o que compromete a fase instrutória e a correta deliberação do processo.

Aponta que, apesar de o Acórdão n.º 490/24-STP ter afirmado que a decisão embargada (Acórdão n.º 1248/24-STP) não apresentava omissões ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contradições, a questão da apuração dos valores que Amauri Bilieri recebeu acima do teto constitucional não foi discutida ou deliberada. Enfatiza que essa apuração é crucial para determinar a responsabilidade do servidor e a possível devolução ao erário dos valores indevidos.

Destaca que, em despachos anteriores, suas solicitações foram acatadas, indicando que a apuração dos valores recebidos indevidamente e a investigação da responsabilidade do agente que deu posse a Amauri Bilieri eram questões já reconhecidas e autorizadas pelo Tribunal. No entanto, essas diligências não foram efetivamente realizadas, resultando em uma falha no processo que impede a correta análise do caso.

Além disso, critica a afirmação do Tribunal de que a questão do teto constitucional não integrava o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, argumentando que essa análise já fazia parte do escopo processual. O *Parquet* defende que as decisões anteriores não apenas ignoraram suas solicitações, mas também apresentaram uma contradição ao não considerar as fundamentações que já estavam incorporadas ao processo.

A reclamação central é, portanto, a falta de reconhecimento e atendimento a suas demandas, que são essenciais para a adequada instrução e julgamento do feito, e que buscam garantir a responsabilização do servidor e a proteção do erário. Pleiteia que suas medidas sejam deferidas e que o processo siga com a análise necessária para a correção das irregularidades identificadas.

Assim, solicita a retomada da fase instrutória do processo para:

1. **Apuração dos Valores:** Verificar os valores que Amauri Bilieri recebeu acima do teto constitucional, solicitando informações à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) sobre os salários recebidos entre agosto de 2010 e dezembro de 2011.

2. **Responsabilidade do Agente:** Investigar a responsabilidade do agente que deu posse a Amauri Bilieri em 26/08/2010, considerando que a irregularidade persistiu até 12/04/2021, tratando-se de uma infração continuada, que não está sujeita à prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. **Contraditório:** Garantir o direito ao contraditório, com a intimação das partes envolvidas para que se manifestem sobre os valores a serem ressarcidos.

Entende que o julgado contrariou as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) listadas pela 1ªICE (peça 61) utilizadas como fundamento na decisão original argumentando que não são aplicáveis ao caso em questão, pois se referem a situações diferentes. Sustentou que as circunstâncias e os fundamentos jurídicos dos casos mencionados não se alinham com os fatos do processo atual, o que inviabiliza a comparação ou a utilização daquelas decisões como base para a argumentação.

Destacou que o acúmulo de cargos por Amauri Bilieri é uma infração clara à Constituição, e que a boa-fé do servidor não pode ser alegada, uma vez que ele ocupou três cargos simultaneamente por mais de uma década. A responsabilidade deve ser atribuída a ele, e o Ministério Público pede a condenação à devolução dos valores recebidos indevidamente, além de uma multa.

Por fim, solicita que a SESA melhore seus mecanismos de controle para evitar futuros acúmulos irregulares de cargos. O pedido inclui a intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões e, se necessário, a reforma das decisões anteriores para que a Tomada de Contas Extraordinária seja considerada procedente, aplicando as sanções cabíveis.

O feito foi recebido pelo então Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 77).

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sorteado como relator do recurso de revista determinou a intimação do senhor Amauri Bilieri (peça 80)

A Diretoria de Protocolo certificou (peça 82) que a comunicação eletrônica nº 2872/2024 de intimação do senhor Amauri Bilieri, através de seus procuradores Jose Antonio Schuller da Cruz (credenciado, inclusão:13/06/24) e Nataly Noronha de Lima Rosa (credenciado, inclusão:13/06/24) foi disponibilizada em 17/06/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, segundo o que consta na peça 84, o prazo expirou sem qualquer manifestação.

A 1ª ICE, instada a se manifestar, pontuou:

1. Conhecimento do Recurso: O MPC apresentou embargos de declaração, tendo ciência do julgamento em 13/05/2024. O prazo recursal foi considerado tempestivo, com término em 05/06/2024, e o recurso atendeu aos requisitos formais, devendo ser conhecido.

2. Mérito do Recurso: O MPC argumenta que as diligências para apurar os valores recebidos indevidamente foram rejeitadas injustamente. A exoneração do servidor não demonstra boa-fé, pois ele se beneficiou da irregularidade. O MPC solicita a reforma do Acórdão, aplicação de multa e restituição dos valores pagos a mais, totalizando R\$ 292.298,02.

3. Análise da Decisão: O relator tem a prerrogativa de decidir sobre a instrução do processo e não é obrigado a responder a todas as questões levantadas, o que legitima a rejeição das diligências. A posse do servidor foi considerada irregular desde o início, mas a infração é instantânea, levando à prescrição da responsabilidade da autoridade que deu a posse.

4. Recomendações Finais: Sugere que, embora o recurso não seja totalmente acolhido, seja feita uma recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para melhorar os mecanismos de admissão, evitando a acumulação irregular de cargos.

Dessa forma, concluiu propondo o conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista, com recomendações para que a Secretaria de Estado da Saúde aprimore a gestão de cargos públicos.

A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer 283/24 – peça 86) opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, considerando que o acúmulo de três cargos pelo servidor Amauri Biliéri é irregular e deve ser julgado procedente na Tomada de Contas Extraordinária, em razão da violação ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que a irregularidade foi consumada em 26/08/2010, quando o servidor tomou posse no terceiro cargo. Embora a prescrição se aplique aos agentes públicos responsáveis pela ilegalidade, não se aplica ao servidor, que recebeu valores indevidos até sua exoneração em abril de 2021.

Concordou que a restituição dos valores recebidos acima do subteto constitucional não depende da demonstração de boa-fé, mas discordou da tese de que deve haver somatória das remunerações. Em vez disso, a aferição deve considerar cada vínculo individualmente, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal.

Após análise, concluiu que não há valores a serem devolvidos ao erário, mas afirmou ser cabível a aplicação de multa ao servidor pela acumulação ilegal.

Recomendou ainda que a Secretaria de Estado da Saúde melhore seus mecanismos de admissão para evitar o acúmulo irregular de cargos e que o Ministério Público Estadual seja informado sobre as irregularidades, já que podem configurar improbidade administrativa.

Finalmente, propôs a reforma parcial do Acórdão nº 490/24-STP, reconhecendo o acúmulo irregular e aplicando a multa administrativa ao servidor, além das recomendações para melhorias nos processos de admissão.

Tendo em vista que a 3ªICE, responsável pela fiscalização da SESA encontrava-se inativa, o então relator determinou a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que concluiu recomendando o conhecimento do recurso de revista e seu provimento parcial, para que a Tomada de Contas Extraordinária seja julgada procedente.

Propôs também a aplicação de multa ao Sr. Amauri Bilieri pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos e sugeriu que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) melhore seus mecanismos de admissão para evitar a acumulação irregular de cargos e que o Ministério Público Estadual seja informado dos fatos para que tome as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer 336/24 – peça 90) reiterou integralmente o contido no Parecer 283/24.

Entretanto, tendo em vista a pretensão recursal de expedição de determinação à Secretaria de Estado da Saúde, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares determinou a sua intimação.

A Secretaria de Estado da Saúde do Paraná manifestou-se por meio da peça 95, afirmando que tem adotado medidas contínuas para evitar a inconformidade relacionada ao acúmulo de cargos públicos por seus servidores, que totalizam mais de seis mil. Aduziu seguir rigorosamente a Constituição Federal, que permite a acumulação de dois cargos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

Em resposta ao recurso do Ministério Público de Contas (MPC-PR), a SESA esclareceu que o servidor em questão sempre trabalhou com compatibilidade de horário e tomou providências imediatas para esclarecer a situação. Após a recomendação do Tribunal de Contas, a SESA instaurou um processo administrativo para investigar a legalidade dos acúmulos de cargos. Uma comissão interna constatou a ilegalidade da acumulação e pediu que o servidor optasse por dois dos três cargos que ocupava. O servidor optou pela exoneração de um cargo, conforme as normas.

A SESA assegurou que também monitorou a carga horária do servidor, que cumpria 60 horas semanais, não causando prejuízo à administração pública. Assim, a secretaria confirmou que não houve irregularidades passíveis de sanção e que cumpriu as recomendações do Tribunal de Contas.

Diante disso, a Secretaria requereu que o Tribunal acolha suas contrarrazões, considerando que tomou todas as providências necessárias e que o recurso do MPC-PR seja julgado improcedente, mantendo a decisão do Acórdão nº 490/21.

A 1ª ICE (Instrução 3/25 – peça 96) entendeu que foram identificadas falhas nas análises da SESA em relação à nomeação de candidatos aprovados em concursos, evidenciando a necessidade de deliberações orientativas do Tribunal. O caso de Amauri Bilieri exemplifica que a posse em um terceiro cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu mesmo com conhecimento de suas ocupações anteriores, e a regularização só foi feita após intervenção do Tribunal de Contas.

Assegurou que as recomendações do Tribunal são medidas orientativas para corrigir falhas, e que a fiscalização inicial já havia constatado outros casos de acumulação indevida de cargos. Por isso, a proposta de expedição de recomendação à SESA é reiterada, e opinou pela improcedência do Recurso de Revista.

Tendo em vista a reativação da 3ªICE, os autos foram encaminhados para manifestação.

A Inspeção de Controle Externo (Instrução 1/25 – 3ICE – peça 98) considerou que as informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) sobre as medidas para evitar o acúmulo irregular de cargos públicos foram genéricas e pouco específicas. A SESA não apresentou ações concretas, como a implementação de controles no sistema que comprovem a redução do risco de acúmulo de cargos fora das hipóteses permitidas pela Constituição.

Durante a fiscalização, foram identificados vários casos de acúmulo irregular que perduraram por anos, reforçando a necessidade de medidas eficazes. Assim, a unidade técnica reitera o que foi exposto na Instrução nº 8/24-CGF.

Assim sendo, a equipe de fiscalização recomendou o conhecimento do recurso de revista e seu provimento parcial, julgando procedente a Tomada de Contas Extraordinária. Propôs a aplicação de multa ao Sr. Amauri Bilieri pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, além de determinar à SESA a melhoria de seus mecanismos de admissão para evitar tais irregularidades e informar o Ministério Público Estadual sobre os fatos para as medidas cabíveis.

A Procuradoria-Geral de Contas (Parecer 39/25 – peça 99) assegurou que as contrarrazões não inovaram a discussão e não modificaram o quadro fático, motivo pelo qual reafirmou os termos do Parecer 283/24 (peça 86) pelo provimento parcial do presente recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 490/24-STP, reconhecendo-se a procedência da Tomada de Contas Extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão. Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Dos vínculos do servidor

De acordo com o art. 37, inciso XVI¹, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas situações específicas previstas, como a acumulação de dois cargos de professor ou de dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários.

No caso em questão, o acúmulo de três cargos públicos pelo servidor Amauri Bilieri não se enquadra em nenhuma das exceções constitucionais, configurando uma irregularidade que deveria ser sanada. A análise da situação revelou que a posse em um terceiro cargo ocorreu mesmo com conhecimento das outras duas ocupações, o que caracteriza a violação das normas constitucionais.

Tampouco a compatibilidade de horários poderia justificar a irregularidade, uma vez que a acumulação de cargos já configura infração à Constituição.

Da manifestação da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná

A SESA afirma que tem adotado medidas contínuas para evitar inconformidades relacionadas ao acúmulo de cargos. No entanto, a descrição dessas "providências" é vaga e genérica, sem a apresentação de ações concretas,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como a implementação de controles robustos e sistemas de monitoramento que comprovem a eficácia dessas medidas. A falta de especificidade e detalhamento nas ações adotadas impede uma avaliação adequada da sua efetividade.

Menciona que a irregularidade foi sanada com a exoneração de Amauri Bilieri em 20/04/2021. Contudo, isso não exime a SESA de sua responsabilidade na supervisão e controle das nomeações anteriores. A exoneração é uma resposta tardia a um problema persistente, e a falta de ação proativa para evitar o acúmulo irregular demonstra falhas na gestão e na análise de conformidade das nomeações.

A complexidade de sua estrutura e o número elevado de servidores não pode ser utilizada como justificativa para a falta de controle e supervisão. A administração pública deve ter mecanismos eficazes para gerenciar sua força de trabalho, independentemente do tamanho da estrutura.

Embora tenha reconhecido algumas falhas, fracassou em demonstrar um compromisso concreto com a correção das irregularidades e a implementação de medidas preventivas. A exoneração do servidor e as menções a comissões não substituem a necessidade de ações efetivas e transparentes que garantam a conformidade e a ética na administração pública.

Portanto, é essencial que a SESA não apenas reconheça os problemas, mas que adote práticas rigorosas para evitar que situações semelhantes ocorram no futuro.

Dos pedidos recursais

A argumentação do Ministério Público de Contas apresenta pontos que, embora válidos em um contexto geral, não refletem a totalidade da análise realizada pelo Tribunal. As decisões tomadas foram fundamentadas e respeitaram os limites do processo.

Ademais, as decisões da Suprema Corte destacadas pela Procuradoria-Geral reforçam a ideia de que para a aferição da extrapolação do subteto, há que se considerar os vencimentos do primeiro cargo, e do terceiro que se afigura irregular, ambos firmados com o Estado do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, entendo que reabrir a fase instrutória e reconsiderar questões já decididas não se sustenta frente ao que foi analisado e decidido anteriormente.

Da prescrição

No que tange à questão da prescrição, concordo plenamente com a manifestação da Procuradoria-Geral, uma vez que a irregularidade decorrente do acúmulo de cargos públicos por Amauri Bilieri se configura como uma infração continuada.

Observa-se que embora a posse irregular tenha ocorrido em 26/08/2010, a situação de acúmulo se perpetuou até a exoneração do servidor em 12/04/2021, o que impede a aplicação da prescrição. Este entendimento está em conformidade com o Prejulgado nº 26, que estabelece que o prazo prescricional deve ser contado a partir da prática do ato irregular. Assim, a continuidade da infração justifica a possível responsabilização do servidor.

Acrescente-se que é pertinente reconhecer que a eventual responsabilização do Sr. Gerson Luiz Ferreira Filho – então Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SESA, responsável pela autorização da posse irregular do servidor Amauri Bilieri em agosto de 2010 - está sujeita à prescrição conforme estabelecido pelo Prejulgado nº 26. A SESA, ao dar posse ao servidor em um contexto em que ele já ocupava outros cargos, pode ter cometido uma falha administrativa, mas essa falha deve ser analisada à luz do prazo prescricional de cinco anos, que se aplica a infrações instantâneas.

Assim, a prescrição da punição do responsável da SESA é justificável, uma vez que o ato irregular ocorreu em 2010 e a responsabilização não foi formalmente demandada dentro do prazo legal, permitindo que a Secretaria se concentre em aperfeiçoar seus processos e evitar a repetição de situações semelhantes no futuro.

Nesse passo, entendo que o posicionamento da Procuradoria-Geral (peça 86) em relação ao caso do servidor Amauri Bilieri é assertivo e reflete um compromisso com a legalidade e a responsabilidade na administração pública, motivo pelo qual adoto-o como razões de decidir. A análise cuidadosa das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregularidades envolvendo o acúmulo de três cargos públicos revela a necessidade de ações concretas para garantir a conformidade com a Constituição e a proteção do erário.

Dessa forma, enfatiza-se a gravidade da infração cometida por Amauri Bilieri, que, ao acumular três cargos, violou claramente o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Essa conduta não apenas compromete a integridade do serviço público, mas também prejudica a confiança da sociedade nas instituições. A responsabilização do servidor é, portanto, um passo necessário para reafirmar os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Além disso, considero que a recomendação da Procuradoria-Geral para a aplicação de multa ao servidor é adequada e proporcional à gravidade da infração. A imposição de sanções administrativas é fundamental para coibir práticas irregulares e incentivar a adesão às normas que regem a acumulação de cargos públicos. Essa medida não apenas serve como uma punição ao infrator, mas também como um alerta a outros servidores sobre a importância do cumprimento das normas legais.

Outro ponto relevante e que acompanho a proposta ministerial é a sugestão para que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) aperfeiçoe seus mecanismos de admissão e controle. A melhoria desses processos é essencial para prevenir a repetição de situações semelhantes no futuro. A administração pública deve estar equipada com ferramentas adequadas para monitorar e regularizar a situação de seus servidores, garantindo que todos atuem dentro dos limites legais estabelecidos.

Ademais, a recomendação de que o Ministério Público Estadual seja informado sobre as irregularidades identificadas é uma medida prudente. A comunicação dessas questões permite que o MP adote as providências necessárias, contribuindo para a responsabilização de todos os envolvidos e para a manutenção da integridade do serviço público.

Dessa forma, concordo plenamente com o posicionamento da Procuradoria-Geral de Contas e apoio as recomendações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto pela 7ª Procuradoria de Contas em face Acórdão nº 490/24-STP (peça 63), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1248/24-STP (peça 72), que julgou improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão da ocorrência de irregular acúmulo de cargos públicos por parte do servidor Amauri Bilieri, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando irregulares as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade do servidor Amauri Bilieri;

- reformar parcialmente a decisão, em razão do incontroverso acúmulo irregular de três cargos públicos, com a consequente aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g², da Lei Complementar nº 113/2005, ao servidor Amauri Bilieri;

- recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná que aperfeiçoe seus mecanismos de admissão e controle a fim de evitar o acúmulo irregular de cargos públicos de seus servidores;

- dar ciência do ocorrido ao Ministério Público Estadual para que possa adotar as medidas que entender necessárias ante a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;

- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

- encerrar os autos e arquivar na Diretoria de Protocolo.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista oriundo de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela **3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE** sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor **AMAURI BILIERI** junto à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP) e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**.

Por meio do Acórdão n. 490/24-STP, de forma unânime, esta Corte de Contas julgou o feito improcedente.

Todavia, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Recurso de Revista, votou pela sua parcial procedência, para julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas de responsabilidade do servidor Amauri Bilieri, aplicando multa administrativa, em razão do acúmulo irregular de três cargos públicos, e recomendando à Secretaria de Saúde do Paraná que “aperfeiçoe seus mecanismos de admissão e controle a fim de evitar o acúmulo irregular de cargos públicos de seus servidores”. Por fim determinou o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para ciência do ocorrido para que possa adotar as medidas que entender necessárias ante a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Em que pese o voto do Relator, **divirjo**.

O servidor Amauri Bilieri foi admitido: em 26/08/2010 para exercer o cargo de Promotor de Saúde Profissional na SESA; em 04/06/2001 para exercer o cargo de Médico Ginecologista no Município de Paranaguá; e em 14/12/1987 para exercer o cargo de Agente Profissional na SEAP. Todos com carga horária semanal de 20 horas.

Ao tomar posse do terceiro cargo, junto à SESA, em 26/08/2010, o Recorrido passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos.

A regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O servidor exerceu por 22 (anos) anos os três cargos públicos e efetivamente cumpriu as respectivas cargas horárias, de modo que não houve prejuízo à administração pública e tampouco à população, pois mesmo que irregular, o requerido cumpriu efetivamente as 60 horas de trabalho.

No que concerne à compatibilidade de horários, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1246685, firmou posicionamento no sentido de que "as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

Ademais, o artigo 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 dispõe que "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, competiria à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do requerido.

E, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria de Saúde na Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como essas não implicariam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram ao sr. Amauri Bilieri concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir um terceiro cargo, já que passível de cumprir a jornada de seus três vínculos.

Contudo, tão logo soube da irregularidade, em 12/04/21 o requerido solicitou a exoneração de um dos cargos, com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte do servidor.

Não há evidência nos autos de que Amauri Bilieri tenha agido com dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não há que se falar em irregularidade e prejuízo aos cofres públicos.

Ademais, se denota do art. 1º, I a III, da Lei Orgânica:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Na mesma linha segue o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 116/2024)

IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, os Tribunais de Contas julgam as contas de gestores públicos, que atuam como ordenadores de despesa.

Observe-se que as contas tomadas são de responsabilidade do gestor do último cargo assumido pelo servidor, o qual possuía a obrigação de verificar se ele não acumulava mais cargos na Administração Pública.

O servidor exerceu a função de médico nos três cargos em que ocupou. Pelo que se deflagra dos autos, em momento algum desempenhou função de gestão, nem de ordenador de despesas, de modo que não é responsável pela prestação de contas e, conseqüentemente, na qualidade de simples servidor público, é impossível que tenha contas analisadas e julgadas por esta Corte.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 490/24-STP, unanimemente aprovado por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 490/24-STP, unanimemente aprovado por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial com multa e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente